

PARECER ÚNICO  
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo	2020IA000047	Modalidade de Requerimento:	
Data Formalização	06/08/2020	intervenção em APP sem supressão de vegetação	
Requerente:	Igreja Evangélica Assembleia de Deus		
CNPJ / CPF:	18.997.023/0001-88	e-mail:	biossinteseconsultoria@gmail.com
Endereço	Praça Getúlio Vargas, N°179, Centro		
Local Requerido	Praça Getúlio Vargas, N°179, Centro		
Responsável Técnico	Wanessa Patrocínio dos Santos – BIÓLOGA – CRBIO:080900/04-D		
Atividade Desenvolvida:	Construção de edificação em área de preservação permanente.		

### 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

*A intervenção almejada pela empresa possui o intuito de ampliação de suas estruturas, sendo 254 m<sup>2</sup> situada no lote A e 450,64 m<sup>2</sup> situada no lote B, totalizando uma área almejada de 704,64 m<sup>2</sup> ou 0,070464 ha. A empresa solicita o processo com embasamento na Deliberação Normativa COPAM n° 236, de 02 de dezembro de 2019 com fulcro no inciso IX do Art. 1º, na qual, menciona: "Edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial. Vale ressaltar que a empresa preserva a faixa de 15 metros não edificante conforme determinado no Parágrafo Único, que menciona: "As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta DN deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979. A empresa possui como representante o Sr. Raimundo Teodoro da Silva com CPF n° 114.656.546-15 e Carteira de Identidade n° M-1782591.*

O imóvel estaria inserido no perímetro urbano localizado no endereço informado do requerimento, acima descrito.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA n°. 02/2020.



## 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço
- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção.
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- Planta Topográfica
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- Requerimento de Intervenção Ambiental
- Arquivos shapefile.
- Carta de Anuência.
- Procuração com cópia de documento de identificação

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de 'aprovado' aos documentos.

## 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
  - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
  - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
  - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.



Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o empreendedor/requerente é a pessoa da **Igreja Evangélica Assembleia de Deus**, que apresentou atos constitutivos e está representada por Raimundo Teodoro da Silva, que apresentou documentos de identificação.

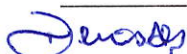
Conforme matrícula de n. 32.137, datada de 21/07/2010, apresentada como prova de propriedade, consta a existência da propriedade do imóvel pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus CNPJ-18.997.023/0001-88, sendo que a descrição do imóvel na matrícula é a seguinte:

*“Um lote de terreno denominado B, com área de 1.186,53m<sup>2</sup>, que será lembrado ao lote A de propriedade da compradora, resultando no lote C, medindo e confrontando 10,00m de frente para a Rua Capitão Ananias T. de Abreu; 30,00m, 29,40m e 6,10m do lado esquerdo (de quem olha do lote para a rua) confrontando com Antonio Paro; 6,50m, 14,00m, 1,70m do lado esquerdo (de quem olha do lote para a rua) confrontando com Itamar Soares; 19,00m confrontando com sucessores de José Gomes Pereira; 23,40m nos fundos com Adlceu Alves; 3,00m nos fundos com Adlceu Alves e 8,00m nos fundos com o lote R; 6,00m nos fundos confrontando com Nlceias S. Matlas; 21,60m do lado direito (de quem olha do lote para a rua) confrontando com Nicelas S. Matlas; 12,00m, 3,20m 6,20m e 56,00m do lado direito (de quem olha do lote para a rua) confrontando com José Geraldo de Oliveira e Silva, totalizando 1.897,98m<sup>2</sup>; conforme planta de desmembramento e remembramento de terreno, aprovada pela Prefeitura Municipal de Ubá em 30/09/2009, assinada pelo Prefeito Edvaldo Baião Albino, desmembrado de uma área de terras, situada à rua dos operários, medindo 1.370,53m<sup>2</sup>, nesta cidade, conforme planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Ubá em 05/10/95, arquivada neste Cartório, área esta denominada B, com 1.370,53m<sup>2</sup> do desdobramento pertencente aos vendedores; confrontando pela frente com a rua dos Operários, por um lado com Nicelas S. Matlas; por outro lado com Adiceu Alves e outros, José Gomes Pereira ou sucessores, Itamar Soares ou sucessores, fundos com o córrego e os vendedores.” Cadastrado na Prefeitura: 01.02.001.0878.001 a 003.*

Assim, a apresentação pela instituição requerente do inteiro teor da matrícula acima, demonstra que a mesma **está legitimada** para requerer a intervenção no imóvel.

A matrícula do imóvel foi anotada perante o Cartório de Registro de Imóveis em data de 21/07/2010, o que a princípio, não cumpriria a condição de que o lote urbano tenha sido aprovado até a data de 22 de julho de 2008, conforme determinação constante da DN COPAM n. 236/2019.

Contudo, consta da matrícula que o imóvel a informação seguinte:



*“... lote de terreno denominado B, com área de 1.186,53m<sup>2</sup>, que será lembrado ao lote A de propriedade da compradora, resultando no lote C, .... totalizando 1.897,98m<sup>2</sup>, conforme planta de desmembramento e remembramento de terreno, aprovada pela Prefeitura Municipal de Ubá em 30/09/2009, assinada pelo Prefeito Edvaldo Balão Albino,*

Assim, a princípio teríamos comprovação de que o lote se refere a ‘lote urbano aprovado e registrado anteriormente à data de 22 de julho de 2008’, nos termos da DN 236/2019, aplicável ao caso.

Mas temos que devem ser objeto de esclarecimento pela requerente se o lote B chegou a ser lembrado ao lote A, “gerando o lote C” conforme consta da matrícula.

Também deve ser esclarecido efetivamente qual o imóvel é objeto do pedido de construção, pois a inscrição que consta da matrícula: “Cadastrado na Prefeitura: 01.02.001.0878.001 a 003” difere da que consta da certidão apresentada “O imóvel de propriedade da Igreja Evangélica Assembleia de Deus. Cadastrado sob inscrição cadastral 01.02.002.0076.001, situado à Rua Capitão Ananias Teixeira de Abreu, n° 179, Bairro Centro, composto de um terreno com 1.897,98 m<sup>2</sup> e uma edificação para fins religiosos com área edificada de 78200 m<sup>2</sup>”.

**Não fora apresentado o ‘estatuto’** da instituição requerente, bem como registro que indique o seu representante legal de forma atual.

No mais foram apresentados, sujeitos a análise técnica, o projeto técnico ou plano de utilização pretendida (IV), a planta topográfica planimétrica da propriedade (V) e o estudo técnico (VI), cuja análise técnica será abaixo detalhada.


Também é fato que a área proposta de compensação está situada no Município de Guidoal, o que não atende a DN CODEMA n. 02/2020, que determina como requisito que se dê “em área próxima com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do município”, como se verifica:

Art. 31. As medidas compensatórias às intervenções requeridas serão realizadas preferencialmente na mesma área, ou, em razão da impossibilidade de execução no mesmo imóvel, em área próxima com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do município, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

Portanto, no que à documentação, **se faz necessária a apresentação de novos documentos**, conforme relacionados no item 3.3 abaixo.

### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Durante a análise dos documentos técnicos apresentados foi verificado que a área de compensação proposta encontra-se localizada no município de Guidoal, em desacordo com a DN 02, que determina



área de compensação dentro dos limites geográficos do Município. Sendo assim se faz necessário que o responsável técnico apresenta nova área para compensação ambiental que atenda aos requisitos da DN 02-2020 e também do Decreto Estadual 47.749/2019.

O PTRF- projeto técnico de reconstituição de flora apresentado possui manejo da área por apenas 04 (quatro) anos após a implantação e o requerente não discrimina qual será o responsável técnico pela execução do mesmo, tendo em vista que a ART 2018/08861 discrimina apenas Wanessa Patrocinio dos Santos CRBIO 080900/04-D como elaboradora do estudo.

A planta topográfica apresentada não possui todas as informações necessárias para uma correta análise técnica do requerimento em questão.

O responsável técnico pelos estudos não apresenta justificativas que comprovam a inexistência de alternativa locacional para a intervenção ambiental pretendida.

Em vistoria ao local, além da intervenção pretendida, foi identificado a existência de outras intervenções (edificações/benfeitorias) em área de preservação permanente.

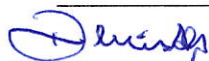
Nos documentos apresentados, o responsável técnico não traz o projeto arquitetônico com a devida ART- Anotação de responsabilidade técnica da obra que pretende implementar no local, caso seja deferido o processo de intervenção ambiental.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1. Estatuto da instituição requerente, bem como registro que indique o seu representante legal de forma atual.
2. Esclarecimento e comprovação da efetiva constituição de lote "C", tais como a aprovação do remembramento e se gerou nova matrícula, ou ainda se existe a manutenção de lotes distintos entre lote A e lote B;
3. Esclarecimento de qual a inscrição municipal que prevalece sobre o imóvel (ou imóveis), pois existe informações de cadastrado na Prefeitura sob n.: 01.02.001.0878.001 a 003 e também sob n. 01.02.002.0076.001.
4. A área de compensação proposta estaria localizada no Município de Guidoal, o que não atende aos termos da DN CODEMA n.02/2020, devendo ser apresentada documentação de área que atenda, com adequação dos estudos respectivos.



5. Apresentar 01 (um) arquivo 'Shapefile', nos formatos ".Kml" ou ".Kmz", delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF;
6. Memorial descritivo do polígono do PTRF;
7. Carta de anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF, ou termo de autorização assinado pelo Secretário do Meio Ambiente, em caso de compensação em área verde municipal;
8. O PTRF deverá conter também ART de execução e vigência de todo o período de implantação, com proporção de no mínimo 2:1 em relação a área de intervenção e cronograma de 05 anos.
9. Apresentar projeto da construção com ART, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado.
10. Apresentar nova planta topográfica planimétrica, da propriedade, com grades de coordenadas e representação do solo com anotação de responsabilidade técnica, contendo no mínimo:
  - A) Área total do imóvel;
  - B) Uso e ocupação do solo;
  - C) Área objeto do(s) requerimento(s);
  - D) Convenções cartográficas.Obs.: a planta deverá conter o detalhamento da área de intervenção com seus limites bem definidos.
11. Estudos técnicos que contenham a delimitação da inexistência de alternativa locacional que justifique a intervenção pretendida.
12. Em vistoria ao local, além da intervenção pretendida, foi identificada a existência de outras intervenções (edificações/benfeitorias) em área de preservação permanente. Sendo assim, se faz necessário apresentação do Documento Autorizativo que permitiu tais intervenções; ou alteração do presente processo para que se contemple as demais áreas.
13. Em caso de alteração da área inicialmente requerida, apresentar novo requerimento de intervenção bem como as alterações necessárias nos estudos técnicos.

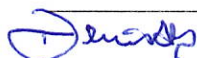
#### 3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 28/12/2020, através de ofício **SLA n. 857/2020** enviado ao requerente.

Na data de 21/01/2021 houve a solicitação para prorrogação do prazo para o envio das informações complementares solicitadas através do ofício abaixo, anexado no portal eletrônico.



À Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana

Processo Intervenção 2020IA000047

Assunto: Solicitação de prorrogação do envio das informações complementares solicitadas no Ofício SLA 857/2020.

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, inscrita no CNPJ sob nº 18.997.023/0001-88, com endereço na Praça Getúlio Vargas, Nº 179, Bairro Centro no município de Ubá/MG, vem, respeitosamente através deste documento solicitar prorrogação no envio das informações complementares solicitadas através do Ofício SLA nº 857/2020, recebido no dia 28 de dezembro de 2020.

As informações complementares solicitadas, seguem no anexo I deste documento.

**JUSTIFICATIVA -**

Considerando as limitações ocasionadas pelas medidas de enfrentamento impostas pelo Ministério da Saúde para a contenção do Covid-19.

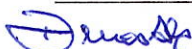
Considerando que para o cumprimento das informações complementares solicitadas necessita-se de informações de terceiros.

Informamos, que os estudos e demais informações solicitadas encontram-se em andamento e assim que estiverem prontas será encaminhado a esta instituição.

Com o exposto, solicitamos a presente prorrogação do prazo para envio das informações por mais 30 dias, contados do término do prazo inicialmente concedido, conforme se extrai da Deliberação Normativa CODEMA nº 02, de 18 de março de 2020 em seu Art. 11, §1º:

*Art. 11 - Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.*

*§ 1º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais previstos nesta deliberação normativa será de trinta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental. Este prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.*



§ 2º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo, fica esse automaticamente prorrogado por mais trinta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Neste termos,  
Pede Deferimento.

Ubá/MG, 21 de janeiro de 2021.

*Vanessa Martins da Silva*

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS  
CNPJ nº 18.997.023/0001-88

### 3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 857/2020 o requerente solicitou prorrogação do prazo através do ofício acima e apresentou no sistema portal fácil as seguintes informações:

**Data movimento:** 27/08/2020 - 13:58:53

**Status:** Liberado/Em Tramitação

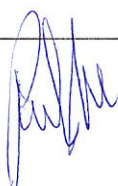
**Unidade:** Assessoria Técnica

**Nível:** Análise Jurídica

**Resposta:** Solicitação. Prezado empreendedor/requerente. Comunicamos que após análise preliminar do processo administrativo em referência, constatamos a necessidade de complementação ou retificação de dados, documentos ou estudos, necessários para continuidade da análise, conforme anexo. Respondido pelo solicitante: Segue anexo cópia do ofício solicitando prorrogação do prazo para entrega das informações complementares solicitadas no ofício SLA 857/2020. Neste termos, pede deferimento. Solicitação: Ofício recebido. Respondido pelo solicitante: Resposta as informações complementares solicitadas no Ofício SLA nº 857/2020 do Processo nº 2020IA000047.

**Anexos:**

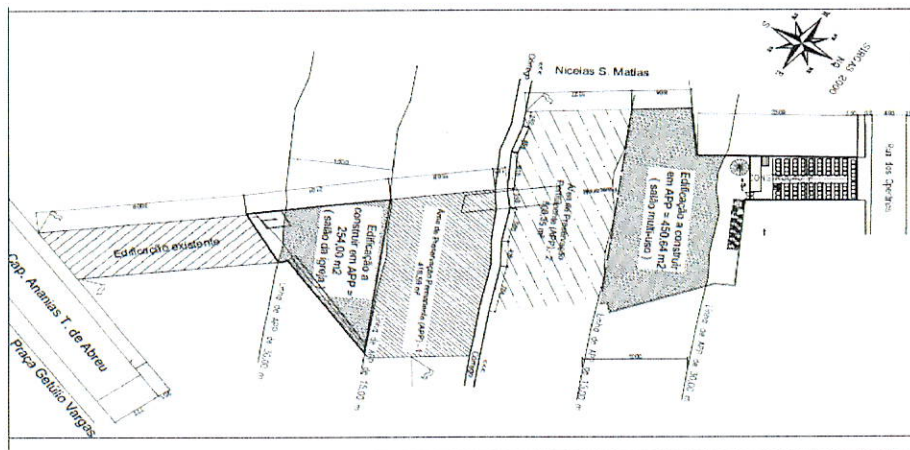
{DDC880EE-DC2A-E44C-EACC-BC734ACABD3A}.pdf  
{EDD4E7DD-4DED-261A-CD56-04B6C4B34112}.pdf  
{BAE48ADE-4BE2-E0B4-D33A-DDC2C3CCEAEB}.pdf  
{DCC22ABE-A540-DA00-0DBC-BABC6D7DADDE}.pdf  
{CCC AE6DE-CEDC-DAC7-2448-02CDCEBDADA8}.pdf  
{253C4DAD-CC0E-0D28-BC5D-4EAA2A7ED76C}.pdf  
{6A5CBEDA-C7AA-DB63-DCC4-8D5A20CEC0A6}.pdf  
{B0E3DA5E-0D8D-1E20-DBCB-D2EBCEBD1AED}.pdf  
{ECB8DA0A-B22B-AA4E-6EE7-0EC7A78EABEC}.pdf  
{BA2DB4D2-7CB4-6CCC-26BE-C2AA552BCE0E}.pdf  
{AAEEADCB-ABBA-7E6B-CAAA-ED4E1CBE3C56}.pdf  
{DE72ABDA-05DE-12AC-BCAB-EBADEC3CA4D0}.zip





- Anexo I contendo o estatuto da instituição requerente.
- Anexo II contendo Esclarecimento e comprovação da efetiva constituição de lote “C”, tais como a aprovação do remembramento e se gerou nova matrícula, ou ainda se existe a manutenção de lotes distintos entre lote A e lote B e Certidão 080/18 emitida pela Divisão de Urbanismo.
- Anexo III contendo esclarecimento de qual a inscrição municipal que prevalece sobre o imóvel (ou imóveis), pois existem informações de cadastrado na Prefeitura sob nº 01.02.001.0878.001 a 003 e também sob nº 01.02.002.0076.001.
- Anexo IV contendo Documentação da nova área escolhida para a compensação, com o novo PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora com o e-mail com anuência da Prefeitura de Ubá sobre a disponibilidade de uso da área verde citada ao longo deste estudo e o mapa contendo a poligonal da área verde que será recomposta, assim como memorial descritivo da área de compensação e ART do PTRF e ART do levantamento topográfico.
- Anexo V Croqui da construção com ART, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado.
- Anexo VII Estudo técnico que contenha a delimitação da inexistência de alternativa locacional que justifique a intervenção pretendida e Certidão nº 080/18 emitida pela Prefeitura de Ubá, demonstrando que a propriedade da Igreja encontra-se em área de parcelamento do solo regularizada antes de 22 de julho de 2008, conforme mencionado no inciso IX, da Deliberação Normativa COPAM 236, de 02 de Dezembro de 2019.
- Anexo VII Documento Autorizativo que permitiu a intervenção em área de preservação permanente, da travessia existente no imóvel.
- Pasta “zip” com os arquivos tipo “shape”
- Nova Planta Topográfica e sua respectiva ART.

Em análise à documentação apresentada pelo responsável técnico pelos estudos foi constatado que o anexo V, não é considerado efetivamente como projeto da construção a ser implementada no local, sendo apenas uma planta de situação.



Sabe-se que a área requerida para intervenção para edificação possui 254,00 m<sup>2</sup> + 450,64 m<sup>2</sup> , totalizando assim 704,64 m<sup>2</sup> conforme planta de situação apresentada, contudo na ART apresentada consta uma edificação de 2.731,50 m<sup>2</sup>, o que claramente evidencia que a edificação pretendida possui mais de um pavimento:

3. Dados da Obra/Serviço			
RUA CAPITÃO ANANIAS TEIXEIRA DE ABREU		Bairro: CENTRO	Nº: 179
Complemento:		UF: MG	CEP: 36500112
Cidade: UBÁ	Data de Início: 13/01/2021	Previsão de término: 13/01/2022	Coordenadas Geográficas: 0, 0
Finalidade:		Código: Não Especificado	
Proprietário: Igreja Evangelica Assembleia de Deus		CPF/CNPJ: 18.997.023/0001-88	
4. Atividade Técnica			
2016 - Execução		Quantidade	Unidade
81 - Projeto Arquitetônico > CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 - DE ALVENARIA		2.731,50	m <sup>2</sup>

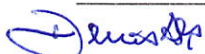
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

O processo administrativo não se presta a produzir “decisão em tese” nem dar autorização para edificação em abstrato, sem que se tenha conhecimento da construção a ser edificada na área de preservação permanente bem como a avaliação de eventual “inexistência de alternativa técnica locacional”, os impactos ambientais e as medidas mitigadoras para o eventual empreendimento de construção civil que venha a pretender a utilização da área de preservação permanente.

Tendo o exposto acima, verifica-se que não foi atendida por completo as informações complementares solicitadas ao responsável técnico pelos estudos.

A equipe técnica e jurídica, tendo em vista o não atendimento por completo das informações complementares necessárias, entende que não é possível o prosseguimento da análise do processo, em razão do que decide pelo Indeferimento prévio do processo.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal





A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

*Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor; no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.*

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Diante da não apresentação completa da documentação solicitada via ofício SLA 857/2020 a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

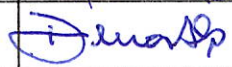
Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.

#### 4. Conclusão

Considerando-se a **não apresentação dos documentos necessários para a perfeita instrução do processo**, a equipe técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 19 de Julho de 2021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687	Assinado de forma digital por MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 Dados: 2021.09.17 09:09:01 -03'00'

DE ACORDO: \_\_\_\_\_

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Unidade de Regularização Ambiental

PK

Missp